

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que tem por objetivo alterar o art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural.

A proposição é composta três artigos. O primeiro estabelece critérios de classificação dos municípios em função do tamanho da população, da densidade demográfica e da composição do Produto Interno Bruto municipal.

O segundo artigo revoga o art. 12 do Decreto Lei nº 311, de 2 de março de 1938.

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última decisão terminativa. Em reunião realizada em 6 de outubro de 2009, a CRA aprovou o relatório favorável, de autoria do Senador Gerson Camata, que passou a constituir parecer da Comissão.

Com o fim da 53^a Legislatura, a proposição teve a sua tramitação continuada na nova legislatura nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o Art. 104-A, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proposição em análise.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. O art. 48 da Constituição de 1988 estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Maior, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Esses dispositivos constitucionais legitimam a iniciativa parlamentar sob análise.

No tocante à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e não foram observados vícios de redação.

Não foi detectado qualquer óbice quanto à constitucionalidade da proposição. Também não foram encontrados vícios de juridicidade.

No mérito, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2009. Como bem argumenta o autor, a classificação atual do espaço urbano e, por conseguinte, do espaço rural dos municípios brasileiros carece de objetividade de critérios. A legislação que define esses critérios foi publicada em 1938 e, assim entendo, não é mais capaz de abranger as necessidades de compreensão e análise da ocupação territorial no nosso País, que foi profundamente alterada desde então.

A aplicação de norma legal tão defasada resulta na produção de um retrato irreal da urbanização do território. Desse modo, municípios absolutamente carentes de estruturas mínimas que deveriam existir em um centro urbano são considerados como tal nas estatísticas oficiais, embora devessem receber, em função de suas carências, outra classificação.

A proposição em análise apresenta novos critérios de classificação dos municípios brasileiros, com o intuito de corrigir essa distorção. Foram propostas cinco categorias para a classificação dos municípios, levando em consideração combinações das seguintes variáveis: número de habitantes, composição do produto interno bruto municipal e densidade demográfica.

Portanto, considero meritório o PLS em tela e concordo com o autor sobre a necessidade de se eliminar a distorção do entendimento que temos do grau de urbanização do nosso País e de se ter uma melhor compreensão das reais condições e necessidades de cada localidade. Desse modo, como bem alerta o autor, políticas públicas voltadas para a solução dos problemas urbanos e rurais poderão ser planejadas com maior precisão, permitindo aumentar a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Durante a tramitação da matéria houve manifestações de preocupação com relação às possíveis consequências da nova classificação do espaço urbano e rural no que tange ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e crédito rural de instituições oficiais de fomento (como Banco do Brasil, Banco do Nordeste e BASA). Assim, realizamos uma análise dos eventuais impactos da medida tendo em vista as preocupações manifestadas e concluímos que as consequências financeiras da proposição, pelo menos nos aspectos questionados, seriam nulas.

No entanto, é preciso considerar que a reclassificação do território urbano como rural para os municípios de menor população poderia vir a ensejar questionamentos quanto à aplicação de alguma outra norma legal. Como a proposição do Senador Gilberto Goellner parece ter como finalidade básica a reclassificação da população para traçar um retrato mais realista do urbano e do rural do País, sugiro uma alteração no texto do PLS nº 316, de 2009.

Especificamente, no § 2º da nova redação proposta para o art. 39 da Lei nº 10.297, poderia ser suprimida a menção ao território do município, ficando a alteração ali proposta restrita à classificação da população.

Também considero importante lembrar que a proposição não prejudica a continuidade da publicação das estatísticas oficiais já existentes. Apenas propõe uma nova estatística com base nos parâmetros que define.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação, em decisão terminativa, do PLS nº 316, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

(PLS nº 316, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 39.

§ 2º A população do município classificado como rural ou relativamente rural, inclusive da sede municipal e das sedes dos distritos deste município, será considerada como rural para fins de estatísticas oficiais e políticas públicas, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora